



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº 27/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 2148/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Prorrogação de benefício fiscal

Senhor Gerente,

Trata-se de Indicação encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Governador do Estado solicitando, em suma, a prorrogação do benefício fiscal crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados concedido pelo art. 4º da [Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024](#), cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2024.

O processo foi encaminhado a esta Secretaria de Estado da Fazenda e, posteriormente a esta Gerência de Tributação para análise e manifestação.

É o relatório.

Nos termos do § 8º do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e da cláusula décima terceira do [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#), as unidades federadas podem aderir a benefícios concedidos por outras unidades da mesma região geográfica, **nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato da outra unidade federada** (conforme o § 3º da cláusula décima terceira do mencionado Convênio):

Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017

(...)

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

(...)

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão **podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.**

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio.
(...) Grifou-se

E o benefício em questão está previsto no item 6 do Anexo VII do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017. No momento da adesão, sua vigência estava limitada a 31/12/2024:

ANEXO VII
DO CRÉDITO PRESUMIDO

6 Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	1108.12.00	Amido de mandioca
.....

Notas:

1. O benefício de que trata este item fica autorizado até 31.12.2024, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

Contudo, posteriormente à edição da lei, o benefício paranaense foi prorrogado até 31 de dezembro de 2028, por meio do [Decreto nº 8.401, de 18 de dezembro de 2024](#).

Sendo assim, do ponto de vista jurídico-tributário, seria possível nova adesão ao benefício paranaense, com vigência até 31 de dezembro de 2028 ou prazo inferior, tendo em vista que, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, o ato de adesão poderá reduzir o alcance do benefício.

Ressalte-se que, tendo em vista o fato de que a vigência do benefício na legislação catarinense já se encerrou em 31 de dezembro de 2024 sem que fosse prorrogado a tempo, seria o caso de uma nova adesão, e não de mera prorrogação do benefício cuja vigência já se encerrou.

Ademais, ressalte-se que a nova adesão deveria ser feita **por meio de lei em sentido estrito**, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição da República¹ e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996².

¹ Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

² Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as
devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E68A0JZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 18/02/2025 às 16:22:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 18/02/2025 às 18:33:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 18/02/2025 às 18:41:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTQ4XzIxNDhfMjAyNV9FNjhBMEpaOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002148/2025** e o código **E68A0JZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 064/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 2148/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se da Indicação n. 35/2025, de autoria do Deputado Volnei Weber, no sentido de que o Governo do Estado encaminhe projeto de lei para estender a vigência de benefícios fiscais relacionados à saída de produtos à base de mandioca, previstos no art. 4º da Lei n. 19.052/2024, os quais vigoraram até 31.12.2024.

Consoante manifestação da Diretoria de Administração Tributária (fls. 11-13), a medida é possível de ser implementada, tendo em vista que o Paraná estendeu o prazo de vigência do mesmo benefício até 31.12.2028 – entretanto é necessária a edição de lei em sentido estrito.

Vale lembrar que a concessão de benefício fiscal (fala-se concessão pois não será caso de prorrogação) consubstancia-se em renúncia de receita, o que, para sua implementação, pressupõe o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em dezembro/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,72%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KEH5N996**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 19/02/2025 às 15:17:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTQ4XzIxNDhfMjAyNV9LRUg1Tjk5Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002148/2025** e o código **KEH5N996** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 46/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2148/2025

Os autos em questão referem-se à Indicação nº 0790/2024, subscrita pelo Deputado Volnei Weber, por meio da qual sugere a alteração do art. 4º da Lei 19.052 de 29/08/2024, estendendo a vigência dos benefícios fiscais relacionados à saída de produtos à base de mandioca para o dia 31 de dezembro de 2025 (p. 3/7)

Nos termos da referida Indicação, o pedido justifica-se em razão de “a produção de produtos a base de mandioca é forte no nosso Estado”; “os benefícios fiscais cessaram em 31 de dezembro de 2024 conforme dispõe o art. 4º da Lei Estadual 19.052 de 29/08/2024”; “que os empresários precisam ter competitividade (sic) nos preços e tendo a carga tributária maior que os outros estados da federação prejudicam nossos empresários catarinenses”; e “desta forma, é essencial o encaminhamento de Projeto de Lei pelo Executivo a este Parlamento alternado (sic) a Lei 19.052 para estender a vigência dos benefícios fiscais os para o dia 31 de dezembro de 2025” (p. 3/7).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 0123/SCC-DIAL-GEAPI (p. 8), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o pedido de Indicação em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam informações tributárias.

Instada a se manifestar, diante da sua área de atuação, a Gerência de Tributação - GETRI, da Diretoria de Administração Tributária, por meio do Parecer nº 27/2025/SEF/GETRI (p. 11/13) aduziu que o Estado do Paraná prorrogou o benefício até 31 de dezembro de 2028, por meio do Decreto nº 8.401, de 18 de dezembro de 2024.

Ademais, ressaltou que pelo fato de a vigência do benefício na legislação catarinense já ter se encerrado em 31 de dezembro de 2024, não há mais possibilidade de sua prorrogação. Contudo, do ponto de vista jurídico-tributário seria possível uma nova adesão, desde que realizada por meio de lei em sentido estrito.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ponderou tratar-se de renúncia de receita e portanto, deve seguir o contido no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Bem como que “aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em dezembro/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,72%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Prestados tais esclarecimentos, não havendo debate de índole jurídica que exija o aprofundamento da questão, nos termos da Orientação Consultiva GAB/PGE nº 3/2022¹, devolvo os autos para a adoção das eventuais providências que o caso requer.

Raiany Maiara Kreusch
Assistente Técnica

¹ Compete à consultoria jurídica manifestar-se sobre dúvidas jurídicas fundadas, entendidas como aquelas que não possam ser solucionadas mediante a simples aplicação literal das leis, decretos e demais atos infralegais aos quais se vincula a atuação da Administração Pública.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8E66XLU0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 26/02/2025 às 16:59:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTQ4XzIxNDhfMjAyNV84RTY2WEVMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002148/2025** e o código **8E66XLU0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 125/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 0123/SCC-DIAL-GEAPI, contante nos autos SCC 2148/2025, referente à Indicação nº 0035/2024, de autoria do ilustre Deputado Volnei Weber, por meio da qual sugere a “*alteração do art. 4º da Lei 19.052 de 29/08/2024, estendendo a vigência dos benefícios fiscais até o dia 31 de dezembro de 2025*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Trata-se de proposta legislativa que sugere ao Poder Executivo, a prorrogação de benefícios fiscais aplicáveis à saída de produtos à base de mandioca.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclarece que, conforme o § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, os estados podem aderir a benefícios fiscais concedidos por outras unidades da federação da mesma região geográfica, desde que observados os mesmos prazos e condições estabelecidos pelo estado de origem.

Nesse contexto, a DIAT informa que o Estado do Paraná prorrogou esse benefício até 31 de dezembro de 2028. No entanto, em Santa Catarina, o benefício foi encerrado em 31 de dezembro de 2024, o que inviabiliza sua simples prorrogação. Para que a medida seja retomada, faz-se necessária a edição de uma nova lei específica que formalize a adesão.

Sob o aspecto financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ressalta que, por se tratar de renúncia de receita tributária, a medida deve atender aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em dezembro de 2024, esse indicador alcançou o valor de 86,72%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Diante do exposto, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Volnei Weber, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14XLP59M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/03/2025 às 15:26:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTQ4XzIxNDhfMjAyNV8xNFhMUDU5TQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002148/2025** e o código **14XLP59M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0315/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 6 de março de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0035/2025, de autoria do Deputado Volnei Weber, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 125/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito de projeto de lei para alterar o art. 4º da Lei nº 19.052/2024, a fim de estender a vigência dos benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2025.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **97LABA25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 07/03/2025 às 14:20:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTQ4XzIxNDhfMjAyNV85N0xBQkEyNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002148/2025** e o código **97LABA25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.